

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 212.822-4/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE BEM TOMBADO NACIONAL ATENDIMENTO À DECISÃO ANTERIOR. CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO PLENÁRIO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 c/c art. 84-A, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades cometidas pela Prefeitura do Município de Vassouras, na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para restauração, conservação e modernização do bem tombado nacional denominado "Casa do Barão de Vassouras", localizado à Praça Eufrásia Teixeira Leite, nº 15, Centro, Vassouras/RJ, no valor total estimado de R\$ 10.923.193,15 (dez milhões, novecentos e vinte e três mil, cento e noventa e três reais e quinze centavos), adiada *sine die*.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 18/05/2020 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

*I - Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao Prefeito do Município de Vassouras que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, abstendo-se de adjudicar ou homologar o procedimento bem como de assinar o Contrato decorrente da licitação;*

*II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Vassouras e ao Secretário Municipal de Governo e Planejamento, com base nos arts. 26, §1º c/c arts. 34 e 34-A, todos do Regimento Interno desta Corte, com as alterações da Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotem as medidas enumeradas a seguir quanto ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, ou, na sua impossibilidade, apresentem as devidas justificativas ou revoguem a licitação, mediante Errata ou aviso, dando a esta a publicidade conforme disposições dos artigos 4.º da Lei federal n.º 10.520/02 e 8.º da Lei federal n.º 12.527/11:*

1. Disponibilize no site oficial da Prefeitura os anexos I a VIII do Projeto Básico – Anexo I do Edital, para proporcionar adequada compreensão do objeto pelos licitantes e não comprometer a obtenção de melhor proposta e não favorecer o direcionamento da licitação, ou justifique a impossibilidade de adotar a medida. Destaca-se que no presente caso, em que o Edital estabelece que o regime de execução é a empreitada por preço global, a incompletude dos projetos se apresenta como uma irregularidade ainda mais grave, uma vez que este regime de execução tem um grau maior de exigência quanto ao nível de detalhamento dos projetos, pois, conforme estabelece o art. 47 da Lei Federal nº 8.666/93, devem ser fornecidos “todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”, o que denota que os projetos tenham um nível de detalhamento de projetos executivos;

2. Disponibilize no site oficial da Prefeitura as respectivas composições analíticas em custos unitários e a descrição adequada dos itens ou insumos pesquisados dos itens na planilha orçamentária estimados por custos oriundos de “pesquisa”, “composição especial” e “composições adaptadas”, conforme exigência estabelecida no art. 7º da Lei federal nº 8666/93, para não comprometer a obtenção de melhor proposta e/ou favorecer o direcionamento da licitação.

3. Disponibilize no site oficial da Prefeitura as composições analíticas das taxas de BDI de 15,28% e 29,07% adotadas na planilha orçamentária, respectivamente, para os itens de simples fornecimento e para os demais itens de serviço, com exposição de seus elementos e alíquotas adotadas, para não prejudicar a isonomia das propostas e futuros acertos orçamentários decorrentes de modificações tributárias.

*III- Pela **REMESSA** dos autos à SGE, para que impulsione o feito e adote as demais providências cabíveis.*

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou os elementos pertinentes, cadastrados como documentos eletrônicos TCE-RJ nº 10.501-2/2020 e nº 10.502-6/20.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais – CEE assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica “12/06/2020 – Informação da CEE”:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, sugerimos:

*I - pela **CIÊNCIA** da remessa dos docs. nºs 10501-2/2020 e 10502-6/20 pelo jurisdicionado com a divulgação na página eletrônica dos novos elementos no edital de concorrência nº 002/2020 e seu adiamento, em atendimento a decisão desta Corte de 18/05/2020;*

*II – pela **REVOGAÇÃO** da **MEDIDA CAUTELAR** concedida em decisão de 18/05/20;*

*III – pela **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** ao Prefeito do Município de Vassouras, dando-lhe **CIÊNCIA** da decisão desta Corte;*

*IV – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.*

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, opinando pela Ciência ao Plenário, Revogação da Medida Cautelar, Conhecimento, Improcedência, Expedição de Ofício e Arquivamento, por meio do parecer constante da peça eletrônica “17/06/2020 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando a prerrogativa estabelecida pelo inc. V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 que atribuiu ao Secretário Geral de Controle Externo a possibilidade de representar quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias.

Passando-se ao mérito, alinho-me ao entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo no sentido de que ficou demonstrada a existência anterior de lacunas no Projeto Básico e de impropriedades no orçamento estimado que poderiam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e/ou favorecer o direcionamento da licitação, razão pela qual procede a presente Representação.

Observo que, em resposta à decisão Monocrática de 18.05.2020, o jurisdicionado comprovou o atendimento integral às determinações expedidas por esta Corte, razão pela qual não vislumbro óbices para o prosseguimento da licitação.

Ex positis, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I- Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II- Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** da remessa dos documentos eletrônicos TCE-RJ nº 10.501-2/2020 e nº 10.502-6/20 pelo jurisdicionado com a divulgação na página eletrônica dos novos elementos no Edital de Concorrência Pública nº 002/2020 e seu adiamento, em atendimento à decisão Monocrática de 18/05/2020;

III- Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em decisão Monocrática de 18/05/2020, autorizando-se o prosseguimento do certame;

IV- Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito;

V- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Prefeito do Município de Vassouras dando-lhe ciência da decisão desta Corte; e

VI- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA-3, / / 2020.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto